



PROCESSO N°: 744/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém

ASSUNTO: Solicita aquisição de Empresa Especializada no Fornecimento de Água

Mineral

PARECER CONSULTIVO

SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. LEI N° 8.666/93.

Versam os presentes autos acerca da solicitação de aquisição de Empresa Especializada no Fornecimento de Água Mineral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o atender as necessidades desta Casa de Leis, no período entre outubro e dezembro de 2017.

Desse modo, junta-se a estes Autos os seguintes documentos: Solicitação pela Diretoria Geral fls. 02 (MEMO n° 187/2017); Serviço de Estoque fls. 03 (MEMO n° 0026/2017); Requisição de Material - RMS n° 312/2017, indicando os recursos orçamentários suficientes para fazer face à despesa.

Em razão disso, na constatação de que a licitação para o mesmo fim, Processo nº 587/17 em anexo, foi deserta, como mencionado às fls. 02. justificada está a dispensa de licitação, nestes Autos, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei n° 8.666/93, a seguir transcrito;

Art 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Por sua vez, torna-se DISPENÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova solicitação, que certamente será deserta outra vez, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório original, ressaltando ainda a imprescindibilidade vital da Água Mineral nesta CMB, tendo em vista a essencialidade humana desse produto.

Nesse sentido, corrobora a doutrina:





PROCESSO N°: 744/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém

ASSUNTO: Solicita aquisição de Empresa Especializada no Fornecimento de Água

Mineral

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Juste Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, v)[2], os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União [3]:

- <u>a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;</u>
- <u>b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;</u>
- c. Risco de prejuízo para a Administração, se processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas das licitação anterior.

Isto posto, as informações destes altos, opinamos pela continuidade do mesmo, haja vista a dispensa de licitação detectada, que deverá culminar com a contratação em tela e suas demais intercorrências.

Ressalvem-se as cautelas legais.

É o parecer, SMJ.

Belém, 06 de novembro de 2017

HERMÍNIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO

Diretor Jurídico/CMB